



CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

RESOLUÇÃO CSJT Nº 137, DE 30 DE MAIO DE 2014. (*) (REPUBLICAÇÃO)

Estabelece critérios para o reconhecimento administrativo, apuração de valores e pagamento de despesas de exercícios anteriores - passivos - a magistrados e servidores no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Ministro Conselheiro Antonio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Conselheiros Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria de Assis Calsing e Dora Maria da Costa, os Exmos. Desembargadores Conselheiros David Alves de Mello Júnior, Maria Doralice Novaes e Carlos Coelho de Miranda Freire, o Exmo. Vice-Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Eduardo Antunes Parmeggiani, e o Exmo. Vice-Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, Juiz Germano Silveira de Siqueira,

Considerando que compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante (CF, Art. 111-A, § 2º, II);

Considerando a necessidade de padronizar critérios para reconhecimento administrativo de despesas de exercícios anteriores a magistrados e servidores no âmbito da Justiça do Trabalho, conforme previsão do art. 37 da Lei 4.320/64;

Considerando o entendimento do Tribunal de Contas da União nos autos dos Procedimentos de Tomada de Contas n.os TC-020.846/2010-0 e TC-007.570/2012-0, que definiu os critérios a serem adotados no âmbito da Justiça do Trabalho para a incidência de juros de mora e atualização dos valores de dívidas de exercícios anteriores; e

Considerando os termos da decisão proferida pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, objeto do Processo CSJT-AN-3403-64.2014.5.90.0000,

RESOLVE

Art. 1º Consideram-se despesas de exercícios anteriores de pessoal e

benefícios as vantagens pecuniárias reconhecidas administrativamente, de ofício ou a pedido do servidor ou magistrado, não pagas no exercício de competência.

Parágrafo único. Para fins desta Resolução, considera-se:

I - benefícios: grupo de despesas composto por auxílio-alimentação, auxílio-transporte, assistência médica e odontológica e assistência pré-escolar;

II - passivo: vantagem pecuniária reconhecida administrativamente;

III - reconhecimento de direito: ato decisório pelo qual a administração reconhece a existência de direito subjetivo de servidor ou magistrado;

IV - reconhecimento de dívida: ato pelo qual a autoridade competente (ordenador de despesa) reconhece e registra a despesa.

Art. 2º As decisões administrativas de reconhecimento de dívida de exercícios anteriores de magistrados e servidores no âmbito da Justiça do Trabalho deverão ser precedidas de instrução em processo administrativo contendo:

I – no caso de existir reconhecimento do direito em decisão ou ato normativo do CSJT:

a) fundamentação, indicando a respectiva decisão ou ato normativo;

b) cópia da publicação na imprensa oficial do ato ou decisão;

c) relação nominal de todos os beneficiários;

d) lapso temporal gerador da despesa, levando-se em consideração o efeito da prescrição quinquenal; e

e) discriminação do valor do principal, dos juros e da correção monetária, individualizado por beneficiário, além do período respectivo de incidência.

II - no caso de não haver decisão ou ato normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) acerca da matéria:

a) fundamentação jurídica, com indicação da norma, decisão judicial ou administrativa do Tribunal de Contas da União (TCU) ou Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em que se baseia;

b) parecer da assessoria jurídica do órgão;

c) publicação na imprensa oficial;

d) comunicação à Advocacia Geral da União;

e) comunicação ao Conselho Nacional de Justiça;

f) relação de todos os beneficiários;

g) lapso temporal gerador da despesa, levando-se em consideração o efeito da prescrição quinquenal; e

h) discriminação do valor do principal, dos juros e da correção monetária, individualizado por beneficiário, além do período respectivo de incidência.

§ 1º As decisões constantes do inciso II deverão ser submetidas ao CSJT para apreciação.

§ 2º Salvo nas hipóteses previstas nesta Resolução, o pagamento de exercício anterior deve ser previamente autorizado pelo CSJT.

Art. 3º Para o reconhecimento de despesas de exercícios anteriores, o ordenador de despesas elaborará termo de reconhecimento de dívida.

Art. 4º O reconhecimento de dívidas de exercícios anteriores deve, obrigatoriamente, ser registrado no passivo do Tribunal, no Sistema de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI e atualizado anualmente.

Art. 5º Somente poderão ser incluídas na proposta orçamentária anual as despesas de exercícios anteriores que atendam às condições previstas no art. 2º desta Resolução.

Parágrafo único. Aplica-se a disposição do caput para inclusão de despesas de exercícios anteriores na proposta orçamentária prévia requerida aos Tribunais Regionais do Trabalho pelo CSJT e nos pedidos de créditos adicionais.

Art. 6º O pagamento de despesas de exercícios anteriores deverá, sempre que possível, obedecer à ordem cronológica do reconhecimento do direito.

§ 1º Em caso de despesas de exercícios anteriores de natureza alimentar fica assegurada a prioridade dos pagamentos aos portadores de doenças graves, especificadas em lei, bem como aos maiores de 60 (sessenta) anos.

§ 2º A inversão da ordem cronológica de pagamento deverá ser justificada pelo ordenador de despesas e ratificada pelo presidente do Tribunal.

§ 3º Havendo créditos de exercícios anteriores em favor de ativos e inativos, respeitando-se o número absoluto de credores, em nenhuma hipótese o pagamento será efetuado em momento e/ou proporções diversas para cada classe. ([Incluído pela Resolução CSJT nº 166, de 18 de março de 2016](#))

Art. 7º Considerando a situação e a natureza jurídica de cada passivo, as despesas de exercícios anteriores poderão ser pagas com a incidência de correção monetária e de juros, conforme as disposições a seguir:

I – passivos devidos e não prescritos anteriores a junho de 1994 deverão ser convertidos para Real.

II – a atualização monetária deverá ser aplicada conforme os seguintes parâmetros:

a) ORTN: de abril de 1981 a fevereiro de 1986;
b) OTN: de março de 1986 a janeiro de 1989;
c) BTN: de fevereiro de 1989 a janeiro de 1991;
d) INPC: de fevereiro de 1991 a junho de 1994;
e) IPC-r: de julho de 1994 a junho de 1995;
f) INPC: de julho de 1995 a 29 de junho de 2009;
g) TR: de 30 de junho de 2009 a 25 de março de 2015; e (redação dada em face de decisão da Presidência do CSJT proferida nos autos do Processo CSJT-AN-10256-55.2015.5.90.0000, decorrente do deferimento de medida liminar na Reclamação STF n.º 22012/2015).

h) IPCA-e: a partir de 26 de março de 2015. (redação dada em face de decisão da Presidência do CSJT proferida nos autos do Processo CSJTAN-10256-55.2015.5.90.0000, decorrente do deferimento de medida liminar na Reclamação STF n.º 22012/2015).

III – os juros de mora, quando aplicáveis, serão nos seguintes percentuais de:

a) 0,5% (meio por cento) ao mês, de abril de 1981 a fevereiro de 1987;
b) 1% (um por cento) ao mês, de março de 1987 a agosto de 2001;
c) 0,5% (meio por cento) ao mês, de setembro de 2001 a 29 de junho de 2009; e
d) juros simples, no mesmo percentual de juros incidente sobre a caderneta

de poupança, a partir de 30 de junho de 2009.

Art. 8º Na apuração de cada parcela mensal relativa ao débito nominal deverá ser observado o teto constitucional, conforme disposto nas resoluções vigentes do CNJ.

Art. 9º O pagamento de despesas de exercícios anteriores deverá ser realizado em folha suplementar.

Art. 10. Será observada a retenção do imposto de renda e da contribuição para a previdência social oficial dos valores apurados, levando-se em consideração a natureza do crédito, seguindo a legislação aplicável.

Art. 11. Em nenhuma hipótese será permitido o pagamento de passivos para beneficiários que já os tenham recebido mediante procedimento administrativo, precatório ou requisição de pequeno valor (RPV).

§ 1º O pagamento de passivos ficará condicionado à declaração do beneficiário de inexistência de demanda judicial acerca do direito em questão ou, caso haja ação judicial em curso, renúncia ou desistência do recebimento do respectivo crédito.

§ 2º Havendo inscrição do passivo em precatório na Lei Orçamentária Anual (LOA), ou mesmo em Projeto de Lei (PLOA) tramitando no Congresso Nacional, o beneficiário não poderá renunciar ou desistir do crédito, restando impossibilitado o pagamento pela via administrativa.

§ 3º É dever da Administração e do beneficiário a verificação das condições dispostas neste artigo.

Art. 12. A partir do exercício financeiro de 2014, fica autorizado o pagamento, a qualquer tempo, de despesas de exercícios anteriores reconhecidas até o limite do valor fixado para o vencimento do analista judiciário, padrão 13, classe C, por beneficiário, desde que respeitados os procedimentos previstos no art. 2º desta Resolução.

§ 1º O limite fixado no caput refere-se ao valor máximo da despesa de exercício anterior por beneficiário, incluindo, se cabível, correção monetária e juros.

§ 2º Para fins de enquadramento no limite fixado no caput, é vedado o parcelamento ou fracionamento da despesa apurada.

§ 3º Os pagamentos de despesas de exercícios anteriores previstas no caput não poderão exceder mensalmente 1% da folha de pagamento do respectivo TRT.

§ 4º Poderá ser pago o valor fixado no caput caso o magistrado ou servidor renuncie à parcela a maior do passivo a que tem direito, devendo ser lavrado termo de renúncia da respectiva diferença. O pagamento importará na quitação do passivo.

Art. 13. As despesas decorrentes de atos de gestão ocorridas no último trimestre do exercício anterior poderão ser pagas até o mês de março de cada ano subsequente, independentemente do valor, quando decorrentes dos seguintes fatos geradores:

- a) serviço extraordinário;
- b) adicional noturno;
- c) adicional de insalubridade;
- d) adicional de periculosidade;
- e) adicional de qualificação;
- f) adicional de férias;
- g) gratificação natalina;
- h) gratificação de encargo de curso ou concurso;
- i) indenizações de diárias e transportes;
- j) abono permanência;
- k) diferença de remuneração referentes a provimento de cargos e funções;
- l) diferença decorrente de progressão funcional ou promoção;
- m) auxílio funeral;
- n) auxílio natalidade;
- o) auxílio alimentação;
- p) assistência pré-escolar;
- q) substituição em cargos em comissão ou função comissionada; e
- r) diferença de aposentadoria e pensão civil.

Parágrafo único. As despesas previstas neste artigo deverão ser informadas detalhadamente no pedido de recursos financeiros para pagamento da folha.

Art. 14. Os pagamentos dos passivos efetivamente realizados devem ser informados na página da transparência, na coluna de "pagamentos eventuais" do anexo VIII da Resolução CNJ nº 102.

Art. 15. A Unidade de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CCAUD/CSJT) poderá solicitar, a qualquer tempo, os processos de pagamento de despesas de exercícios anteriores, hipótese em que os pagamentos ficarão sobrestados até pronunciamento deste Conselho.

§ 1º Os processos analisados pela CCAUD/CSJT em que forem apontadas inconsistências no cálculo ou na instrução processual deverão ser regularizados antes de seu pagamento.

§ 2º Os processos analisados e indeferidos pela CCAUD/CSJT não poderão ser objetos de qualquer tipo de pedido de crédito pelo Tribunal Regional, ou mesmo inclusão em proposta orçamentária prévia.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 16. ([Revogado pela Resolução CSJT nº 152, de 28 de agosto de 2015](#)).

Art. 17. No exercício de 2014, o pagamento previsto no art. 13 poderá, excepcionalmente, ser realizado até 45 (quarenta e cinco) dias após a publicação desta Resolução.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Ficam revogados o [Ato nº 48/CSJT.GP.SE, de 22 de abril de 2010](#), a [Resolução CSJT nº 61, de 30 de abril de 2010](#), o [Ato nº 432/CSJT.GP.SG, de 04 de dezembro de 2012](#), e a [Resolução CSJT nº 121, de 28 de fevereiro de 2013](#).

Art. 19. Este Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de maio de 2014.

Ministro ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

*(Republicada em cumprimento ao art. 2º do Ato CSJT.GP.SG nº 251, de 15 de dezembro de 2020)

Este texto não substitui o original publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.